



**PREFEITURA DE CORONEL BARROS**

Travessa 20 de Março, 001 - Centro - CEP 98.735-000

Fone: (55) 3333-9115 - Coronel Barros/RS

gabinete@coronelbarros.rs.gov.br

www.coronelbarros.rs.gov.br

Coronel Barros, 28 de março de 2025.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE CORONEL BARROS

Recebido em: 28/03/25

Documento nº 043

Sessão Dia: 31/03/25

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Em 3 de julho de 2024 foi publicada a Lei Complementar – LC nº 17, a qual estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Coronel Barros.

Após aprovação e publicação da referida Lei Complementar, e com o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE para adequação do Sistema de Aposentadorias e Pensões – SAPIEM do Tribunal de Conta do Estado – TCE, foi verificada a necessidade de adequação do *caput* do art. 42, para adequação do seu texto ao entendimento da Corte de Contas, conforme o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Em agosto de 2024, portanto, após a publicação da LC nº 17, foi dada publicidade à Nota Informativa SEI nº 99/2024/MPS, de 12 de agosto de 2024, tratando da “Uniformidade de regras para concessão de aposentadoria aos segurados dos RPPS e exceções admitidas pela Constituição Federal”, da qual extraímos o seguinte trecho:

“II.3 - As normas do Ministério da Previdência Social com fundamento na Constituição Federal e julgados do STF

19. Acerca do tema, o art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 – que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS – esclareceu os limites da competência dos entes federativos a eles atribuída pelos §§ 1º, 3º, 4º e 7º do art. 40 da Constituição Federal para a desconstitucionalização das regras de aposentadoria e pensão em âmbito local. De acordo com o *caput* do art. 164 – com a redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024 – os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da CF serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, observando diversas prescrições expressas no próprio artigo.

20. No inciso III do *caput* do art. 164 da Portaria, estão listadas as hipóteses restritas em que os entes poderão estabelecer, em lei complementar, idade

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CORONEL BARROS

FLS

Rubrica

01

At



**PREFEITURA DE CORONEL BARROS**

Travessa 20 de Março, 001 - Centro - CEP 98.735-000  
Fone: (55) 3333-9115 - Coronel Barros/RS  
gabinete@coronelbarros.rs.gov.br  
www.coronelbarros.rs.gov.br

e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados, conforme o art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C e 5º da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019. E conforme se observa do § 4º, II e III do art. 164, além de ser vedada a edição de lei que institua regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, (ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição), também não é permitida a dispensa de qualquer um desses dois requisitos, mesmo quanto aos segurados abrangidos pelas exceções.

[...]

21. Em suma, de acordo com a redação do art. 40 da Constituição e os julgados reiterados do STF, não há fundamento constitucional para a normatização e concessão de aposentadoria pelos entes federativos com requisitos e critérios diferenciados entre segurados de RPPS amparados em RPPS, exceto (e apenas) nos casos específicos, listados nos § 4º-A, 4º-B, 4º-C e na redução de idade tratada no § 5º desse artigo constitucional. Essas hipóteses são exaustivas, não comportando ampliação pela legislação dos entes federativos.”

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado vem manifestando entendimento no mesmo sentido.

Desta forma, de modo a evitar eventual declaração de negativa de exequibilidade do dispositivo que trata da aposentadoria especial por exercício de atividades com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, que redundaria na negativa de registro do ato de aposentadoria, com consequências diretas aos benefícios dos segurados nesta condição, e tendo em vista que agregar os critérios de tempo no serviço público e tempo no cargo, em regra, não implicará em exigência de critérios que, na prática, alteram substancialmente a concessão do benefício, é encaminhado o presente Projeto de Lei Complementar, visando conferir segurança futura às concessões de aposentadoria especial nesta modalidade.

Dado ao exposto rogamos pela apreciação e pela aprovação deste Projeto.

**Braulio Scherer**

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS	
FLS	Rubrica
02	



**PREFEITURA DE CORONEL BARROS**

Travessa 20 de Março, 001 - Centro - CEP 98.735-000  
Fone: (55) 3333-9115 - Coronel Barros/RS  
gabinete@coronelbarros.rs.gov.br  
www.coronelbarros.rs.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 28 DE MARÇO DE 2025.**

Altera o art. 42 da Lei Complementar nº 17, de 3 de julho de 2024, que estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do Município de Coronel Barros.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 3 de julho de 2024, que estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Coronel Barros, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, quando o total de tempo de contribuição de efetiva exposição for de:

.....  
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Coronel Barros, 28 de março de 2025.

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS	
FLS	Rubrica
03	8